

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE TRABALHO, DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2023

Dispõe sobre os contratos especiais de estágio de aprendizagem destinados a pessoas com transtorno do espectro autista.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relator: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Iza Arruda submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei em destaque, que visa a instituir contratos de estágio especial e de aprendizagem voltados para pessoas com transtorno do espectro autista -TEA.

O presente Projeto estabelece diretrizes para a implementação de estágios que sejam tanto atos de formação quanto de treinamento, desenvolvidos no ambiente de trabalho e supervisionados por equipe especializada. Seu objetivo é proporcionar a formação e treinamento para o trabalho produtivo de indivíduos com diagnóstico de transtorno do espectro autista, contemplando especificidades em sua capacidade de comunicação e interação social, bem como em seu comprometimento intelectual e linguístico.

Salienta a autora que o estágio proposto não cria vínculo empregatício, requerendo a celebração de um termo de compromisso e a supervisão constante de profissionais especializados. O Projeto também prevê a possibilidade de conversão do estágio em contrato especial de



* C D 2 4 0 3 1 4 0 3 8 6 0 0 *

aprendizagem, detalhando as condições para tal transição e os benefícios associados.

A justificativa do Projeto ressalta a necessidade de proporcionar oportunidades de trabalho adequadas às capacidades de pessoas com transtorno do espectro autista, fomentando sua inclusão social e profissional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O transtorno do espectro autista engloba uma ampla gama de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não verbal. A intenção manifesta da nobre autora com a proposição é o de criar caminhos inclusivos para a integração desta parcela da população no mercado de trabalho, respeitando suas particularidades e potencialidades.

Sabemos que o trabalho desempenha um papel crucial na vida das pessoas, proporcionando não apenas uma fonte de renda e sustento, mas também uma sensação de propósito, realização e contribuição para a sociedade. Além disso, o trabalho pode promover o desenvolvimento de habilidades, o crescimento pessoal e profissional, bem como oportunidades de socialização. O trabalho é ainda uma parte fundamental de nossa identidade e uma forma de expressar nossos talentos e paixões.

Para pessoas com deficiência, o trabalho é especialmente importante, pois pode proporcionar não apenas independência financeira, mas também autoestima, inclusão social e uma sensação de realização pessoal. O



* C D 2 4 0 3 1 4 0 3 8 6 0 0 *

emprego para pessoas com deficiência não só oferece uma fonte de renda, mas também ajuda a combater o estigma e a discriminação, promovendo a igualdade de oportunidades.

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à educação, à profissionalização e ao trabalho.

O estágio profissional desempenha um papel crucial na formação e desenvolvimento de habilidades dos estudantes e jovens, proporcionando-lhes a oportunidade de aplicar os conhecimentos teóricos adquiridos em um ambiente de trabalho real. Isso ajuda a consolidar o aprendizado e a compreensão dos conceitos, tornando-os mais tangíveis. O estágio permite o aprimoramento de habilidades específicas relacionadas a uma profissão, bem como o desenvolvimento de habilidades interpessoais, como comunicação, trabalho em equipe e resolução de problemas.

Sabemos que, para as pessoas com TEA, esse itinerário é bastante diversificado e entendemos os bons propósitos da autora ao apresentar a proposição em análise.

Porém, é preciso ter em conta que a proposta demanda maior tempo de reflexão, mais debate e dialogo entre todas as partes para verificar sua adequação às necessidades reais desse segmento de trabalhadores e de suas famílias, bem como a sua adequação à legislação nacional e internacional em vigor sobre a pessoa com deficiência.

Pomos em relevo a ratificação da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2007, e a sua consequente promulgação pelo Decreto n. 6.949, em 25 de agosto de 2009, com o quórum qualificado do art. 5º, § 3º, que lhe conferiu o *status* de emenda constitucional, por força de disposição de nossa Carta Constitucional. Esse documento é importante porque sua existência implica a determinação de que todas as legislações de âmbito inferior devem se subordinar aos seus princípios e comandos.

Em seu preâmbulo, a CPDC ao estabelecer seus fundamentos, reconheceu na alínea “m”, a especial importância da plena participação das



* C D 2 4 0 3 1 4 0 3 8 6 0 0 *

pessoas com deficiências em todas as discussões quando o objeto dessas forem seus direitos humanos e liberdades fundamentais. A ideia é que essa participação não só fortalece o senso de pertencimento dessas pessoas à sociedade na qual estão inseridas, como também possibilita um significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico.

O objetivo dessa participação, portanto, é possibilitar o diálogo entre as pessoas sem deficiência e as com deficiência, de modo que possam juntas, respeitando as necessidades uns dos outros, construir uma sociedade para todos, ou seja, que atenda às necessidades de seus membros, em igualdade de consideração.

Esses objetivos ficaram infelizmente desatendidos no encaminhamento da proposta em análise, té mesmo em razão de o Projeto estar nas suas fases iniciais de tramitação. De fato, trata-se de proposta distribuída às Comissões pela Mesa em 18/12/2023, exatamente no fim da sessão legislativa anterior e que teve o prazo de apresentação de emendas encerrado muito recentemente, em 14/3/2024, não tendo sido ainda objeto de debates em nenhuma comissão. A ausência do amplo debate com a comunidade interessada na norma a ser produzida desatende a legislação em vigor e desfavorece o entendimento em torno de seus termos e objetivos.

Além disso, a proposta utiliza o arcabouço da Lei do estágio (Lei 11.788, de 25 de 2008.) para dispor sobre uma nova modalidade denominada de “estágio especial.” A apropriação do modelo de relação de estágio, sem maiores e cuidadosas reflexões, pode trazer graves perturbações a esse instituto de larga aplicação no mercado de trabalho, podendo gerar, inadvertidamente, graves prejuízos aos estudantes em geral e também às pessoas com deficiência em particular, que são também atendidas por essa ferramenta de inserção.

Chama a nossa atenção que o Projeto discrimina as pessoas com TEA, exigindo como critério de inserção o nível de gravidade (nível 2 de gravidade) e o comprometimento intelectual e da linguagem. A discriminação pelo maior ou menor comprometimento cognitivo carece de melhor fundamentação e detalhamento, para melhor compreensão e para evitar uma



* C D 2 4 0 3 8 6 0 0 *
* C D 2 4 0 3 8 6 0 0 *

discriminação infundada que, além de inadequada para os fins a que se destina, seria também incompatível com os fundamentos de nossa ordem jurídica.

Causa também preocupação a previsão de jornada de 8h diárias e quarenta e quatro semanais para a modalidade de estágio proposta, sabendo-se que, nos termos da Lei nº 11. 788/2008, temos quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial. Em princípio, observamos, de início, que há uma clara diminuição de direitos.

Do mesmo modo, preocupa-nos o fato de que as pessoas com deficiência, inclusive as pessoas com transtorno do espectro autista-TEA, estejam contempladas na Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000), em condições muito mais protetivas do que as previstas no Projeto de Lei.

Em contrapartida, o art. 11 do projeto contém um conjunto de normas flexibilizadoras em relação às normas protetivas do contrato de aprendizagem, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reduzindo a proteção em relação à compensação da jornada e adicional de periculosidade, em desfavor da pessoa com TEA.

A proposta promove também uma competição interna e indesejada em relação à oferta de vagas de trabalho por prazo indeterminado e pro vagas em contratos de aprendizagem para as pessoas com deficiência. Isso decorre da previsão de que a vaga de aprendiz, preenchida nos termos do Projeto, seria computada simultaneamente para fins da reserva de vagas de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e também para a reserva de vagas que trata o art. 429 da CLT. Essa dupla contagem contraria a normal geral estabelecida para as pessoas com deficiência que excluem o estágio e o contrato de aprendizagem do percentual de vagas de emprego reservado pela lei ao segmento de pessoas com deficiência.

Há preocupações também em relação à isenção total da contribuição previdenciária, contida na proposta, que pode gerar desequilíbrios orçamentários, fragilizar a proteção previdenciária e induzir ao uso de mão de obra “barata”.



* C D 2 4 0 3 1 4 0 3 8 6 0 0 *

Todas essas preocupações não desabonam as nobres intenções da autora, a quem louvamos pelo comprometimento e pela busca de soluções para a efetiva integração da pessoa com TEA no mercado de trabalho.

Temos por certo que é crucial abordar especificamente as necessidades de pessoas com transtorno do espectro autista e, redesenhar legislação trabalhista de forma a tornar mais acessível o itinerário da pessoa com TEA. Temos por certo também é necessário que buscar formas de promover um ambiente de trabalho inclusivo que não apenas capacita a pessoa com TEA, mas também enriquece a cultura corporativa, promovendo a diversidade e a inclusão.

As observações que fizemos acima, no entanto, impõe a necessidade de uma reformulação da proposta, que encaminhamos por meio de substitutivo anexo.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito das **Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho.

No âmbito da **Comissão de Trabalho**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, com o substitutivo anexo.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Trabalho e, no mérito, pela aprovação do Projeto na forma desse substitutivo.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.



* C D 2 4 0 3 1 4 0 3 8 6 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 13/04/2024 10:11:31.593 - PLEN
PRLP 2 => PL 5813/2023
PRLP n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.813, DE 2023

Dispõe sobre incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a viger com a seguinte alteração:

Art. 5º

.....
§ 4º Os agentes de integração darão prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista-TEA, envidando todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desse candidato. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa viger com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observados:



* C D 2 4 0 3 1 4 0 3 8 6 0 0 *

I – as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente;

II – as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratem da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III – as disposições da legislação brasileira, relativas à inclusão da pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 7º

.....

V – manutenção de cadastro específico de trabalhadores do segmento de pessoas com transtorno do espectro autista-TEA, para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da lei nº Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 4 0 3 1 4 0 3 8 6 0 0 *